

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Daniella de Cássia dos Santos Lira**

**A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS  
NO ACESSO À JUSTIÇA**

**Taubaté -SP  
2021**

**Daniella de Cássia dos Santos Lira**

**A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS  
NO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Graduação do curso de Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Ma. Lucia Helena Cesar

**Taubaté -SP  
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi**  
**Universidade de Taubaté - UNITAU**

L768r Lira, Daniella de Cássia dos Santos  
A reforma trabalhista e seus impactos no acesso à justiça / Daniella  
de Cássia dos Santos Lira. -- 2021.  
65f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Lucia Helena César Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Direito do trabalho. 2. Reforma trabalhista. 3. Acesso à justiça.  
4. Benefício da justiça gratuita. I. Universidade de Taubaté.  
Departamento de Ciências. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.2

**Daniella de Cássia dos Santos Lira**  
**A REFORMA TRABALHISTA E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Graduação do curso de  
Direito, apresentado ao Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade de  
Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho aos meus amados pais Tarcizio e Tereza, que sempre  
incentivaram meus estudos e me ensinaram a acreditar em mim.  
Ao meu amado esposo Italo, que esteve ao meu lado nos momentos difíceis,  
sempre dizendo que tudo daria certo.  
Aos meus queridos amigos Carol, Danilo e Sinuhe,  
que foram companheiros nesta jornada.  
Enfim, aos estimados professores, funcionários e colegas  
que de alguma forma colaboraram com esta graduação.

## RESUMO

A Reforma Trabalhista foi implantada no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, aprovada em 13 de julho de 2017 e com vigor a partir de 11 de novembro de 2017. Aplicou várias mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo novos dispositivos e alterando outros já existentes. Entre essas modificações destaca-se o tratamento dispensado ao trabalhador hipossuficiente, que a partir da inserção dos artigos 790-B, 791-A, § 4º, e 844, §§ 2º e 3º, passou a ser passível de condenação no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, além de honorários periciais se for sucumbente no objeto da perícia e custas processuais caso o processo seja arquivado por sua ausência à primeira audiência, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita. O presente trabalho busca avaliar as mudanças promovidas pela Lei da Reforma Trabalhista, analisando seus impactos no acesso à justiça.

**Palavras chave:** Direito do Trabalho. Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Justiça Gratuita.

## **ABSTRACT**

The Labor Reform was implemented in the legal system by Law n° 13.467/2017, approved on July 13, 2017 and effective from November 11, 2017. It applied many changes to the Consolidation of Labor Laws - Decree-Law n° 5.452, of May 1, 1943, including new devices and changing existing ones. Among these changes, the treatment given to the low-sufficient worker stands out, who after the insertion of articles 790-B, 791-A, § 4, and 844, §§ 2 and 3, became subject to conviction in the payment of fees succumbable to the lawyer of the opposing party, in addition to expert fees if he is lost in the object of the expertise and procedural costs if the case is filed for his absence at the first hearing, even if he is a beneficiary of free justice. The present work seeks to evaluate the changes promoted by the Labor Reform Law, analyzing its impacts on access to justice.

**Keywords:** Labor Law. Labor Reform. Access to Justice. Free Justice.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 DO DIREITO DO TRABALHO .....	8
2.1 Breve histórico sobre o Direito do Trabalho .....	8
2.2 Das Funções do Direito do Trabalho .....	11
2.3 Dos Princípios do Direito do Trabalho .....	12
2.4 Da Reforma Trabalhista .....	14
3 DO ACESSO À JUSTIÇA .....	20
3.1 Considerações Gerais .....	20
3.2 Do Acesso à Justiça nos Tratados e nas Convenções Internacionais .....	21
3.3 Do Benefício da Justiça Gratuita na Esfera Trabalhista .....	23
3.4 Das Alterações Promovidas pela Lei 13.467/2017 no Acesso à Justiça .....	24
4 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766 .....	29
5 DOS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	34
5.1 Da Redução da Litigiosidade .....	34
5.2 Da Modificação dos Assuntos das Reclamações .....	36
6 DA JURISPRUDÊNCIA EM FORMAÇÃO .....	38
7 CONCLUSÃO .....	60
REFERÊNCIAS .....	61



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os impactos das mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), denominada como Reforma Trabalhista, especialmente no que se relaciona ao acesso à justiça.

O referente para a pesquisa são as alterações introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) que dificultam o ajuizamento de ações pelos trabalhadores, pois podem ser condenados a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária em caso de improcedência dos pedidos, além de honorários periciais se forem sucumbentes na perícia e também custas processuais, ainda que sejam beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, indaga-se: A Constituição Federal (BRASIL, 1988) ao estabelecer como direito fundamental em seu artigo 5º, XXXV, que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou a ameaça a direito e no mesmo artigo, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, buscou dar amplo acesso à Justiça à todos, inclusive aos economicamente prejudicados. Assim, o indivíduo hipossuficiente que busca o reconhecimento de um direito que entende devido não deveria sofrer sanções econômicas se ao final não tem esse direito reconhecido.

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses:

- O indivíduo que não possui capacidade de arcar com as despesas processuais pode deixar de pleitear um direito em Juízo pelo receio de terminar devendo mais do que teria para receber.

- As ações passam a ter pedidos mais comedidos, sem as extravagâncias que podiam ser notadas anteriormente às alterações.

- As decisões judiciais podem ser conflitantes, pois o entendimento de cada magistrado sobre o assunto é diverso, não estando pacificada a questão.

O processo de pesquisa para elaboração do Trabalho de Graduação tomou como base as legislações constitucional e infraconstitucional vigentes, especialmente na área de Direito do Trabalho, bem como a doutrina e a jurisprudência.

## **2 DO DIREITO DO TRABALHO**

### **2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DO TRABALHO**

O Direito do Trabalho nasceu da necessidade de o Estado interferir na relação contratual para proteger a parte mais fraca da relação jurídica, entre empregado e empregador, anteriormente regida apenas pelas leis de mercado, conferindo, assim, um caráter público às relações da esfera privada (BOMFIM, 2017).

Note-se que o trabalho subordinado, relevante para o Direito do Trabalho, começa a se delinear a partir da Idade Moderna, mas somente ganha destaque no período da Revolução Industrial, quando passa a haver grande oferta de trabalho livre. O trabalhador insere-se então como parte de um sistema produtivo, entregando suas habilidades e força em troca de um salário (DELGADO, 2019).

A concentração de trabalhadores nas cidades industriais inicia um ambiente favorável para o desenvolvimento do Direito do Trabalho, especialmente porque o Direito Civil já não tinha resposta para as demandas empregatícias. Os trabalhadores passam a se organizar e as questões já não se apresentam individualmente, mas de forma coletiva (DELGADO, 2019).

As normas trabalhistas apresentam-se inicialmente como manifestações esparsas, direcionadas especialmente a conter a exploração violenta do trabalho infantil e feminino, sem força para constituir um ramo jurídico próprio. A partir de 1848 inicia-se uma pressão coletiva das classes subordinadas contra o empresariado e a ordem institucional vigente, de modo a delinear melhores condições de trabalho. Surgem neste período várias leis trabalhistas em países europeus. Após o fim da Primeira Guerra Mundial oficializa-se o Direito do Trabalho (DELGADO, 2019).

As primeiras constituições a terem em seu texto normas nitidamente trabalhistas foram a Constituição Alemã de Weimar de 1919 e a Constituição Mexicana de 1917. Neste período é criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT. Mas é com o fim da Segunda Guerra Mundial que ocorre uma acentuação do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho, em busca da valorização do trabalho e do ser humano (DELGADO, 2019).

No Brasil, de acordo com o doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2019), podemos dividir o Direito do Trabalho em três fases: A primeira ocorre a partir da abolição da escravatura e vai até 1930, quando ocorrem apenas manifestações incipientes e esparsas de normas trabalhistas. A segunda é a fase da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho, que vigora até 1988, caracterizando-se por intensa atividade administrativa e legislativa do Estado de modo a controlar o sistema justralhista. Criou-se neste período o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Departamento Nacional do Trabalho, além de uma estrutura sindical oficial, submetida ao reconhecimento do Estado. É o Decreto-Lei 1.237/1939 (BRASIL, 1939) que finalmente regulamenta a Justiça do Trabalho, que passa a funcionar em 1º de maio de 1941, mas ainda não como parte do Poder Judiciário, o que vem a ocorrer apenas na Constituição de 1946 (BRASIL, 1946). A legislação trabalhista se estruturaria por fim em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 1943). A terceira fase é inaugurada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que procurou concretizar no país um Estado Democrático de Direito, promovendo uma transição democrática também no Direito do Trabalho (DELGADO, 2019).

O novo diploma constitucional, com vasto conteúdo social, criou garantias e ampliou as existentes anteriormente, tomando como base a busca pela isonomia, ou seja, a igualdade em sentido material e não apenas no sentido formal, especialmente no campo do direito individual. Assim, equiparou os direitos dos empregados urbanos, dos empregados rurais (artigo 7º, *caput*) e do trabalhador avulso (artigo 7º, XXXIV). Previu um rol de direitos aos trabalhadores domésticos, que posteriormente seria ampliado pela Lei nº 11.324/2006 (BRASIL, 2006), pela Emenda Constitucional nº 72/2013 (BRASIL, 2013), pela Lei complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015) e pela Convenção nº 189 da OIT, através do Decreto Legislativo 172/2017 (BRASIL, 2017). Proporcionou à empregada gestante a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, “b”, da ADCT), além de conceder um prazo maior de licença maternidade previdenciária de 120 dias (artigo 7º, XVIII), prevendo, ainda, licença paternidade nos termos fixados em lei (artigo 7º, XIX). Estipulou o prazo mínimo de trinta dias para o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (artigo 7º, XXI). Ampliou para cinco anos o prazo prescricional previsto originalmente no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7º, XXIX, “a”). Estes são alguns exemplos (DELGADO, 2019).

Ainda entre os avanços democráticos no texto constitucional podemos observar no campo do Direito Coletivo a liberdade associativa e sindical, sendo vedada a interferência e a intervenção do Estado na organização sindical, nos termos do art. 8º, I, e o incentivo à negociação coletiva com a participação das entidades sindicais de trabalhadores, como pode ser observado no art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI e no art. 8º, III e VI (DELGADO, 2019).

Como forma de conferir efetividade para o Direito do Trabalho em todo o território nacional, no texto original do artigo 112 foi prevista a expansão da Justiça do Trabalho para todos os Estados e Distrito Federal e designadas no art. 127, *caput*, e no art. 129, II, III e IX, importantes atribuições ao Ministério Público do Trabalho, conferindo-lhe poder de órgão agente, judicial e extrajudicial, além da tradicional função de órgão interveniente nos processos (DELGADO, 2019).

Para Mauricio Godinho Delgado (2019):

Em harmonia a tudo isso, o Texto Magno conferiu novo status ao Direito do Trabalho — inclusive o Direito Individual do Trabalho —, mediante princípios, regras e institutos jurídicos que acentuaram a força e a projeção desse campo normativo na sociedade e na economia brasileiras (DELGADO, 2019, p. 135).

Não obstante os avanços acima, a redação original da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) manteve em seu artigo 8º, II, a unicidade sindical, no artigo 8º, IV, *in fine*, a contribuição sindical obrigatória, de origem legal, dispositivos que não coadunavam com as novas disposições democráticas (DELGADO, 2019).

De qualquer forma, esta nova dinâmica democrática e inclusiva do texto constitucional acabou por criar um efeito prisma, que estimulou mudanças expressivas também no arcabouço infraconstitucional, a exemplo da Lei 11.648/2008 – Lei das Centrais Sindicais (BRASIL, 2008), que reconheceu formalmente a central sindical como representante geral dos trabalhadores constituída em âmbito nacional, e pela ratificação de importantes diplomas internacionais relacionados ao Direito Coletivo do Trabalho, como a Convenção nº 135 da OIT, através do Decreto Legislativo nº 86/1989 (BRASIL, 1989), concernente a proteção de representantes de trabalhadores, e a Convenção nº 151 também da OIT, pelo Decreto Legislativo nº 206/2010 (BRASIL, 2010), relacionada às relações de trabalho na Administração Pública (DELGADO, 2019).

A própria jurisprudência trabalhista avançou, especialmente a partir de 2003, em sentido mais inclusivo e democrático, proporcionando mais efetividade aos instrumentos judiciais coletivos disponíveis para os sindicatos e para o Ministério Público do Trabalho (DELGADO, 2019).

## **2.2 DAS FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO**

O Direito do Trabalho reveste-se de uma característica intervencionista por parte do Estado de forma a regular o desequilíbrio econômico-social existente entre trabalhadores e empregadores. Há uma tentativa de equilibrar as forças, a fim de promover o ideal de justiça social buscado pelo Estado Democrático de Direito (ROMAR, 2018).

Neste sentido, de acordo com Carla Teresa Martins Romar (2018), o Direito do Trabalho apresenta algumas funções:

A função social demonstra que este ramo jurídico é um veículo de concretização de valores sociais, procurando salvaguardar a dignidade humana do trabalhador, valor absoluto e universal.

A função econômica assegura que a concessão de vantagens financeiras aos trabalhadores garante meios de subsistência de toda a sua família, promovendo a estabilidade econômica da sociedade.

A função tutelar visa a proteção do trabalhador, parte mais fraca da relação laboral, contra os excessos cometidos pelo poder econômico. Esta função é a base do Direito do Trabalho, que se concretiza pelo poder de representação exercido pelos sindicatos e pela elaboração de normas pelo Estado que resguardem o trabalhador da exploração.

A função integradora ou de coordenação estabelece que os interesses econômicos e os interesses sociais devem estar em harmonia, coordenando os objetivos do capital e do trabalho (ROMAR, 2018).

Assim, verifica-se que a proteção do trabalhador é um dos fundamentos do surgimento do Direito do Trabalho, como forma de diminuir sua vulnerabilidade frente à força exercida pelo poder econômico nas relações de trabalho (ROMAR, 2018).

## 2.3 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

Além das normas positivadas, o Direito do Trabalho possui princípios próprios e de outros ramos que lhe são aplicáveis, que estabelecem preceitos fundamentais para seus institutos e para seu desenvolvimento.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra (Mello apud LEITE, 2019, p. 124).

Os princípios desempenham três funções no ordenamento jurídico. Em sua função informativa são dirigidos ao legislador, atuando como inspiração na elaboração das leis. A função interpretativa é direcionada ao aplicador do direito, ajudando a esclarecer e compreender o sentido e o significado das normas jurídicas, assim como a função normativa, que possibilita a aplicação dos princípios em um caso concreto, seja para derrogação de uma regra ou para preenchimento de lacunas (LEITE, 2019).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) conferiu aos princípios caráter de normas constitucionais, constituindo-se em fontes normativas primárias do Direito brasileiro (LEITE, 2019).

O princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet apud LEITE, 2019, p. 128).

Uma vez que todo trabalhador é pessoa humana, o princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável ao direito do trabalho. Sob este enfoque, o empregador deve promover condições de trabalho dignas e que permitam um ambiente laboral saudável (LEITE, 2019).

Interligado a este princípio está o princípio do valor social do trabalho, que prescreve que o trabalho não pode ser tratado como uma mercadoria, pois tem um valor social. Desta forma, deve possibilitar o enobrecimento da pessoa através de um trabalho digno, ao contrário do que ocorre com o trabalho escravo ou quando há jornadas exaustivas ou assédio (LEITE, 2019).

Outro princípio constitucional aplicável ao ramo trabalhista é o princípio da igualdade ou isonomia, previsto no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que prescreve que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza. Observe-se, no entanto, que a interpretação deste princípio deve ser realizada de forma ampla, abarcando não apenas a igualdade formal, mas também a material.

O princípio da proteção é um princípio basilar do Direito do Trabalho, que se desdobra em outros três princípios, o princípio *in dubio pro operario*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica. Porém a noção gerada por este princípio abrange praticamente todos os demais princípios deste ramo jurídico, como o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, o princípio da continuidade da relação de emprego, entre outros. Procura balancear o desequilíbrio existente entre o capital e o trabalho, próprio do contrato laboral, conferindo vantagens ao trabalhador, parte economicamente mais fraca da relação jurídica trabalhista (DELGADO, 2019).

O princípio da norma mais favorável prescreve que quando há um conflito de normas relacionadas a direitos trabalhistas aplicáveis ao caso concreto, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador. Não se observa, neste caso, a hierarquia formal (LEITE, 2019).

O princípio *in dubio pro operario* estabelece que quando há mais de uma interpretação para uma única norma deve prevalecer a que for mais favorável ao trabalhador. Existe divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a aplicação deste princípio no processo do trabalho, uma vez que já possui previsões favoráveis ao trabalhador na distribuição do ônus da prova (LEITE, 2019).

O princípio da condição mais benéfica especifica que as cláusulas contratuais benéficas não podem ser suprimidas, salvo se substituídas por cláusulas que sejam ainda mais favoráveis ao trabalhador, fundamentando-se no direito adquirido (DELGADO, 2019).

Há muitos outros princípios de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho que tem por objetivo equilibrar a desigualdade econômico-social existente entre o trabalhador e o empregador. O que se observa é que esta visão protetiva ao trabalhador, considerando que é a parte mais fraca da relação, está espraiada em todo o ramo jurídico trabalhista, como forma de realização de justiça social.

## **2.4 DA REFORMA TRABALHISTA**

Muito embora tenha havido uma transição democrática do Direito do Trabalho a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em sentido oposto ocorria em outros países do ocidente uma onda ultraliberalista, com posições político-ideológicas direcionadas à desarticulação do ramo jurídico trabalhista, que acabou por causar efeitos no Brasil. Essa inclinação à flexibilização e à desregulamentação trabalhistas tomou força a partir de 2016, quando um novo governo assumiu após a queda do governo anterior, passando a adotar uma posição mais restritiva às políticas públicas de caráter social e impulsionando medidas de favorecimento do poder econômico. Neste cenário, foi aprovada em 13 de julho de 2017 a Lei da Reforma Trabalhista nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que passou a vigorar em 11 de novembro de 2017 (DELGADO, 2019).

Alguns dias depois de sua vigência do foi publicada a Medida Provisória nº 808, de 14/11/2017 (BRASIL, 2017), prevendo alterações em alguns dispositivos pontuais. Porém, como não foi convertida em lei no prazo legal, seus efeitos limitaram-se ao



período de 14 de novembro de 2017 a 23 de abril de 2018, passando então a vigorar plenamente o texto original da Lei 13.467/2017 (DELGADO, 2019).

Os ideais sociais, democráticos e humanistas da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), aprimorados pelas Emendas Constitucionais 24/1999 (BRASIL, 1999) e 45/2004 (BRASIL, 2004), bem como pelas Convenções Internacionais aprovadas após o texto constitucional e pelas leis promulgadas sob este fundamento, foram inesperadamente comprometidos com a aprovação do diploma legal reformista, com direcionamento contrário a toda a estrutura construída até aquele momento (DELGADO, 2019).

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019):

Há que se reconhecer, porém, que o ideário ultraliberalista, nos últimos anos, alargou e aprofundou o seu prestígio no campo jurídico, passando a permear a própria interpretação do Direito Positivo e, até mesmo, da Constituição da República, em direção a um cenário de abrandamento (ou descaracterização) da matriz constitucional humanista e social, inclusive de seus princípios humanistas e sociais, mesmo os princípios constitucionais do trabalho (DELGADO, 2019, p. 76).

A Lei da Reforma Trabalhista inseriu 43 novos artigos, alterou 54 e revogou 9, totalizando 106 modificações de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), acarretando relevantes mudanças em vários segmentos. A título de exemplo, podem-se citar os seguintes assuntos, conforme os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado (2019):

- Excluiu o conceito de tempo à disposição, ao prever que não será computado como hora extra os excedentes à jornada normal, ainda que ultrapassado o limite de cinco minutos, pelo tempo que o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa, por escolha própria, para buscar proteção pessoal ou para exercer atividades particulares, entre elas alimentação, higiene pessoal e troca de roupa e uniforme, quando não estabelecida obrigatoriedade de troca na empresa;

- Eliminou as horas *in itinere*, ao estabelecer que o tempo despendido entre a residência e a efetiva ocupação do posto de trabalho pelo empregado, por qualquer meio de transporte, ainda que fornecido pelo empregador, não é tempo à disposição e, por isso, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa esteja em local de difícil acesso ou não servida por transporte público;

- Incentivou a contratação autônoma em detrimento à contratação empregatícia, afastando a qualidade de empregado quando cumpridas as formalidades legais, mesmo com exclusividade e de forma contínua;

- Criou o contrato de trabalho intermitente, que concretizou um contrato empregatício sem jornada e salário fixos, em que a prestação de serviços não é contínua, podendo se dar com alternância até de meses e para qualquer tipo de atividade do empregado e do empregador. Esse modelo prevê, ainda, que após aceita a convocação para o trabalho haverá multa para a parte que descumprir sem justo motivo e que os períodos de inatividade não serão considerados tempo à disposição do empregador, permitindo ao empregado prestar serviços a outros contratantes;

- Permitiu a estipulação de escala 12x36 por acordo individual escrito, mesmo em atividades insalubres, dispensando a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho;

- Excluiu a natureza salarial do intervalo intrajornada descumprido, prevendo o pagamento apenas do período suprimido com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho;

- Estipulou que não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho as regras de duração do trabalho e intervalos;

- Excluiu a natureza salarial de parcelas contratuais e eliminou a possibilidade de incorporação de gratificações recebidas por dez anos ou mais no contrato de trabalho;

- Inseriu previsões que podem causar discriminação dos trabalhadores no contexto laboral, como a disposição de que a livre estipulação entre as partes tem preponderância sobre os instrumentos coletivos para empregados portadores de diplomas de nível superior e que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, eliminando as proteções normativas nestes casos;

- Diminuiu as garantias antidiscriminatórias no que se refere à equiparação salarial, estabelecendo que a prestação de serviços deve se dar no mesmo estabelecimento empresarial, com diferença não superior a quatro anos no mesmo empregador e não superior a dois anos na função, sendo possível apenas entre empregados contemporâneos no cargo ou na função;

- Permitiu a pactuação de cláusula compromissária de arbitragem nos contratos individuais de trabalho, mediante concordância expressa do empregado cuja

remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

- Restringiu as hipóteses de dano extrapatrimonial, vinculando o valor da indenização ao salário contratual do empregado, permitindo grande discriminação;

- Dispensou a formalização da rescisão contratual perante o Sindicato ou Ministério do Trabalho e Previdência Social para os empregados com mais de um ano de contrato;

- Permitiu a celebração de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, na vigência ou não do contrato de trabalho;

- Equiparou as dispensas individuais, plúrimas ou coletivas para todos os fins, prescindindo de negociação coletiva ou de autorização prévia da entidade sindical;

- Estipulou que as negociações coletivas têm prevalência sobre a lei em vários assuntos e que condições fixadas em acordo coletivo sempre prevalecerão sobre as estabelecidas em convenção coletiva de trabalho.

- Previu, ainda, limitações à atuação da Justiça do Trabalho na análise das disposições das negociações coletivas, restringindo-se à análise exclusivamente da conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo balizar sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Nota-se aqui que, em sentido oposto ao neoconstitucionalismo, que valoriza a força normativa da Constituição, adotando a supremacia dos princípios e dos direitos fundamentais, a Reforma Trabalhista procurou restringir a função interpretativa dos Tribunais e Juízes do Trabalho, relegando-os a meros aplicadores do que dispõe a lei, em uma tentativa de desconstitucionalizar o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, como pode ser visto nos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT (LEITE, 2019).

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2019):

Esses novos dispositivos (§§ 2º e 3º do art. 8º da CLT), a nosso sentir, são claramente inconstitucionais, por violarem os princípios que asseguram o amplo acesso à Justiça, pois nenhuma lei pode impedir qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro de apreciar e julgar ação que veicule lesão ou ameaça a direito, e os princípios de autonomia e independência do Poder Judiciário, na medida em que os juízes, no Estado Democrático de Direito e no modelo constitucional de processo, têm a garantia (e o dever) de interpretar a lei e todos os dispositivos que compõem o ordenamento jurídico conforme os valores e normas da Constituição, cabendo-lhes, ainda, nessa perspectiva, atender aos fins sociais e às exigências do bem comum,

resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, como se infere dos arts. 1º e 8º do CPC de 2015, os quais devem ser aplicados ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo Código e do art. 769 da CLT (LEITE, 2019, p. 65).

Além disso, o legislador implantou o denominado modelo do negociado sobre o legislado. Para que este instituto pudesse ser plenamente aplicado, seria necessário que os sindicatos fossem fortes e independentes, isentos de influência do poder econômico dos empresários, permitindo, assim, plena capacidade de negociação, o que não ocorre (BOMFIM, 2017).

A nova legislação iniciou um processo de desregulamentação e flexibilização trabalhistas de maneira abrupta. No âmbito do Direito Processual do Trabalho a reforma promoveu diversas alterações que culminaram em severas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador hipossuficiente, em discordância com as garantias constitucionais de amplo acesso à justiça e de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, previstas no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (DELGADO, 2019).

Observa-se que atualmente o Direito do Trabalho passa por uma nova fase de transição, na qual é questionada a intervenção estatal nas regras privadas. Parte da sociedade defende a desregulamentação, com a abstinência do Estado sobre as relações de trabalho, a fim de permitir mais competitividade para as empresas, sob o argumento de que os trabalhadores estão mais maduros, conscientes e sofrem menos exploração. Do outro lado estão os que até reconhecem uma mudança nas relações de trabalho, mas entendem que no Brasil não é possível afastar totalmente a intervenção do Estado, uma vez que a legislação trabalhista é muito desrespeitada e ainda é possível encontrar trabalho em condições análogas à escravidão, em condições sub-humanas, exploração de trabalho de menores, entre outros. Assim, torna-se inviável o recuo de direitos conquistados com tanta dificuldade (BOMFIM, 2017).

Neste sentido, afirma Vólia Bomfim (2017):

A garantia dos direitos mínimos ao trabalhador faz parte de um conjunto de valores humanos civilizatórios (mínimo existencial), que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente como maior patrimônio da humanidade (BOMFIM, 2017, p. 26).

Nota-se que o mundo passou por grandes transformações, assim como o mercado de trabalho, especialmente com a globalização. Talvez seja mesmo necessária uma revisão do Direito do Trabalho, mas não sua total desregulamentação. Uma proposta multidisciplinar, envolvendo o Estado e todos os setores da sociedade, poderia possibilitar uma flexibilização adequada, de forma responsável e sem abusos, que atendesse o trabalhador e o empregador, de modo a manter a saúde da empresa e, por consequência, o nível do emprego, mas não para aumentar o lucro dos sócios (BOMFIM, 2017).

## 3 DO ACESSO À JUSTIÇA

### 3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No Estado Democrático de Direito o acesso à justiça é considerado um requisito fundamental, um direito humano básico, inserido em um sistema jurídico que busca garantir os direitos de todos de forma igualitária e não apenas proclamá-los (LEITE, 2019).

Um sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: o acesso à justiça (LEITE, 2019, p. 52).

O acesso à justiça pode ser analisado sob alguns aspectos. Em sentido restrito seria o acesso à tutela jurisdicional, ou seja, a garantia do direito de ação perante o Poder Judiciário a qualquer pessoa. Em sentido integral seria o acesso ao próprio Direito, a uma ordem jurídica justa, conhecida e implementável (Benjamin *apud* LEITE, 2017).

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, as soluções para o acesso à justiça podem ser analisadas em ondas. A primeira foi a concretização da assistência judiciária, que permitiu ao pobre o acesso à justiça que antes não possuía. A segunda foram as reformas que proporcionaram a representação jurídica dos interesses difusos, como a proteção ambiental e do consumidor. Por fim, a terceira onda ganhou o enfoque de acesso à justiça, englobando os posicionamentos anteriores e indo além, aperfeiçoando os mecanismos de solução de conflitos, a exemplo da conciliação e da mediação, e de celeridade do processo, como o procedimento sumaríssimo (Cappelletti e Garth *apud* LEITE, 2017).

No Brasil, o acesso à justiça é um princípio consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal:

Artigo 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo não permite que novas normas limitem ou impeçam o acesso ao Poder Judiciário por qualquer pessoa, de forma direta ou indiretamente, sempre que houver ameaça ou lesão a direitos, sejam eles individuais ou metaindividuais (LEITE, 2019).

Analisando esse princípio sob a ótica de toda a matriz constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de efetivação dos direitos sociais, fica evidente que dentro desta previsão constitucional encontra-se a garantia de acesso ao Poder Judiciário àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos de um processo, como forma de efetivação da cidadania. Assim, acreditar que os menos favorecidos financeiramente teriam prejudicado seu direito de recorrer à justiça para ver seus direitos defendidos em razão de sua impossibilidade de custeio das despesas processuais seria um contrassenso (MAIOR, 2020).

Não obstante, a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) trouxe alterações que podem promover limites ao acesso à justiça, especialmente aos trabalhadores hipossuficientes.

### **3.2 DO ACESSO À JUSTIÇA NOS TRATADOS E NAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) caracteriza o pilar da proteção dos direitos humanos no país, considerando sua estrutura de proteção aos direitos fundamentais (DELGADO, 2017).

Ainda assim o Brasil ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, incrementando ainda mais a proteção a estes direitos no território.

Importante observar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, ao serem ratificados pelo Brasil, recebem o status de diploma supralegal, ou seja, acima das leis. No entanto, se aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ganharão o status de emendas constitucionais, conforme previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (DELGADO, 2019).

Nesse cenário, em caso de conflito aparente de normas entre a norma internacional ratificada e o Direito interno, deve triunfar a norma e a interpretação que

seja mais favorável à pessoa humana, que é a destinatária da tutela jurídica. Não podem ser permitidos retrocessos sociais e culturais, com base nos princípios da norma mais favorável e da vedação do retrocesso. O mesmo ocorre no âmbito trabalhista, em que deve prevalecer o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, uma vez que os direitos individuais e sociais do trabalho são considerados integrantes dos direitos humanos sociais, econômicos e culturais, recebendo proteção ampla do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DELGADO, 2019).

O acesso à justiça é visto no âmbito internacional como um direito humano, encontrando previsão em vários dispositivos.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, pode ser constatado nos artigos 8º e 10º:

Art. 8º. Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Art. 10º. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Também no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que traz em seu preâmbulo:

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto (ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

E em seu artigo 14.1, com a seguinte previsão:



14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores (ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ainda, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ao qual o Brasil é signatário, estão estabelecidos no artigo 8º as garantias judiciais e no item 1 especificamente o direito de acesso à justiça:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Reafirma-se com estes dispositivos a importância do acesso à justiça e como esta condição faz parte de uma gama muito maior de direitos, que devem ser efetivados em âmbito nacional e internacional.

### **3.3 DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ESFERA TRABALHISTA**

O benefício da justiça gratuita recebe tratamento no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), que assim dispõe:

Artigo 790, § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 1943).

A nova redação dos referidos dispositivos, dada pela Reforma Trabalhista, limitou a concessão do benefício aos casos em que a parte comprovadamente recebe salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Note-se que anteriormente à alteração legislativa, a simples declaração de insuficiência de recursos feita pela parte interessada bastava para possibilitar a concessão pelo magistrado.

Atualmente, no entanto, mesmo que preste a declaração de hipossuficiência, a parte somente terá direito ao benefício da justiça gratuita se comprovar sua condição de miserabilidade, enquadrando-se nos critérios acima.

### **3.4 DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.467/2017 NO ACESSO À JUSTIÇA**

Conforme explicitado, a Lei 13.467/2017 promoveu diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943). Algumas destas modificações dificultaram ou até mesmo limitaram o acesso à justiça pelos trabalhadores, especialmente os hipossuficientes, em confronto ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 790, § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 1943).

De acordo com estes dispositivos, a justiça gratuita somente poderá ser concedida aos trabalhadores que demonstrarem receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não bastando a declaração de hipossuficiência.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...)

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 1943).

Nos termos desses dispositivos, mesmo que tenha deferido o benefício da justiça gratuita, a parte ainda responderá pelos encargos do perito, caso venha a ser sucumbente no objeto da perícia. Note-se que o § 4º destaca que a União somente será responsável pela despesa caso a parte não obtenha em Juízo créditos suficientes para o pagamento, mesmo que em outro processo. Antes desta alteração, os beneficiários da justiça gratuita não respondiam por este encargo, ficando a despesa a cargo da União.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 1943).

Aqui também o beneficiário da justiça gratuita poderá ser condenado a pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, caso seus pedidos sejam

julgados improcedentes, sendo que a obrigação somente ficará sob condição suspensiva de exigibilidade se não houver créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Note-se que se o advogado interessado demonstrar que a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir, dentro do prazo de 2 anos do trânsito em julgado, poderá ser executado o valor devido.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

(...)

§ 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda (BRASIL, 1943).

Aqui novamente se verifica que o legislador criou uma condição que dificulta o acesso à justiça pelo trabalhador hipossuficiente. Ocorrendo a ausência do reclamante na audiência, o processo será arquivado e o autor condenado ao pagamento de custas processuais, ainda que tenha deferido o benefício da justiça gratuita, exceto se comprovar motivo legalmente justificável (LEITE, 2019).

ACESSO À JUSTIÇA. Art. 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça (ENUNCIADO Nº 103 DA 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO).

O Enunciado nº 103 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento realizado pela Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em outubro de 2017, posicionou-se sobre o assunto, entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo.

Note-se que a comprovação do pagamento de custas será requisito para propositura de nova ação (LEITE, 2019).

Art. 8º, § 2º. Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (BRASIL, 1943).

Aqui verifica-se uma tentativa do legislador de limitar a interpretação judicial, o que viola o amplo acesso à justiça, vez que prejudica a independência de interpretação dos tribunais e juízes do trabalho (LEITE, 2019).

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei n.13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

§ 1º. No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.

§ 2º. A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.

§ 3º. Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

§ 4º. Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito.

§ 5º. Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos (BRASIL, 1943).

Nestes dispositivos também se verifica uma tentativa de controlar a interpretação judicial, forçando o juiz a conduzir o processo de forma severa, além de dificultar o exercício pelo trabalhador de seu amplo direito de ação e de acesso à Justiça (LEITE, 2019).

Sobre estas últimas questões foi aprovado o Enunciado nº 2 da Comissão 1, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento realizado pela Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em outubro de 2017, com a seguinte redação:

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. Os Juízes do Trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. Nessa medida: I. Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao juiz do trabalho o "dever" de interpretar a Lei no 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical. II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do Poder Judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB/88. III. Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, §1º, da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CRFB/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso a justiça e da independência funcional. (ENUNCIADO Nº 2 DA COMISSÃO 1 DA 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO).

#### 4 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766

Após a aprovação da Lei nº 13.467/2017, a Procuradoria-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, questionando os dispositivos da Reforma Trabalhista que modificaram o tratamento dos beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, impugnando o teor das seguintes normas:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

(...)

§ 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

Art. 844, § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável (BRASIL, 1943).

De acordo com a peça inicial, estes dispositivos contêm inconstitucionalidade material por aplicar restrições à garantia de gratuidade judiciária dos trabalhadores hipossuficientes, em afronta aos artigos 1º, III e IV; 3º, I e III; 5º, *caput*, XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República (BRASIL, 1988).

No entendimento do Procurador-Geral da República:

Concessão de justiça gratuita implica reconhecimento de que o beneficiário não dispõe de recursos para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, na linha do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970. Essa premissa se ancora nas garantias constitucionais de acesso à jurisdição e do mínimo material necessário à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 5º, LXXIV). Por conseguinte, créditos trabalhistas auferidos por quem ostente tal condição não se sujeitam a pagamento de custas e despesas processuais, salvo se comprovada perda da condição (BRASIL, 2017).

Assim, afirma que as normas impugnadas não levam em consideração os requisitos que balizaram a concessão do benefício da gratuidade da justiça, mormente a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, condenando o trabalhador ao pagamento de honorários periciais a sucumbenciais, retirando do beneficiário valores indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, que se referem ao mínimo existencial.

Com relação ao contido no § 3º do artigo 844, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas pelo arquivamento da ação anterior, ao qual o autor deu causa por ausência à audiência inicial, assevera que essa medida exclui do trabalhador hipossuficiente a possibilidade de novo acesso à justiça, ressaltando que o artigo 732 já prevê sanção para o demandante negligente, impedindo-o de reclamar perante a Justiça do Trabalho por um período de seis meses se ocorrer o arquivamento por sua culpa por duas vezes.

Sobre essa questão, afirma:

O novo § 2º (especialmente quando combinado com o § 3º) do art. 844 da CLT padece de vício de proporcionalidade e de isonomia, por impor restrição desmedida a direitos fundamentais, a pretexto de obter finalidade passível de alcance por vias processuais menos restritivas. As normas violam o direito a jurisdição em sua essência, como instrumento de tutela de direitos econômicos básicos do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família, inclusive como pressuposto para exercício das liberdades civis e políticas.

Direito a jurisdição é, nesse sentido, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despidos de efetividade, reduzem-se a miragens e frustram o projeto constitucional democrático de sociedade justa e solidária (arts. 1º, IV, e 3º, I) (BRASIL, 2017).



Reforça, ainda, a grande disparidade entre as regras atuais da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) e as normas de Direito Comum, especialmente quando se trata dos processos dos Juizados Especiais.

Cita um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015, no qual foi identificado que os juizados especiais estaduais e federais receberam quase o dobro de processos que a Justiça do Trabalho no mesmo período. Nos processos dos juizados o direito ao benefício da gratuidade de justiça no primeiro grau abarca inclusive as pessoas jurídicas de pequeno porte, que possuem receita bruta de até 4,8 milhões. Por outro lado, na Justiça do Trabalho, a reforma trabalhista impôs ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita o pagamento de custas e despesas processuais. Vê-se aqui uma grande disparidade injustificável no tratamento dos beneficiários da justiça gratuita entre órgãos do Poder Judiciário.

Com base em todos estes fundamentos, requereu medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados e ao final a procedência do pedido para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos seguintes trechos das normas introduzidas pela Lei 13.467/2017:

- a) no artigo 790-B *caput* e § 4º, a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”;
- b) no artigo 791-A, § 4º, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”;
- c) no artigo 844, § 2º, a expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”.

O relator da Ação foi o Ministro Luís Roberto Barroso, que em seu voto afirmou não verificar desproporcionalidade nas normas discutidas, uma vez que buscam reduzir a judicialização excessiva no âmbito trabalhista, o que prejudica os próprios trabalhadores em razão da morosidade. Entendeu que essas medidas desestimulam ações irresponsáveis.

Ressaltou que nas condenações em honorários sucumbenciais não haverá desembolso por parte do autor beneficiado pela justiça gratuita, alcançando apenas o que vier a receber no processo.

Também considerou válida a condenação ao pagamento de custas por ausência à audiência inicial, afirmando que se o interessado verificar que há boas chances de sucesso na demanda, a despesa poderá ser facilmente solvida pelo advogado.

Por fim, votou pela procedência parcial da ação, impondo limites para o desconto dos honorários periciais de créditos obtidos em processo diverso. Assim, caso os créditos obtidos no próprio processo não suportem a despesa, deverá ser observado o limite máximo de 30% para desconto do crédito auferido em outro processo, sendo que o piso estabelecido para o desconto será o valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Abaixo seguem transcritas as teses nas quais a decisão foi consubstanciada:

1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários.
2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.
3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento (BRASIL, 2017).

Em sentido divergente posicionou-se o Ministro Edson Fachin, que votou pela procedência total da ação por entender que os dispositivos impugnados afetam, em algumas situações, o direito fundamental de acesso à justiça e de assistência judiciária gratuita.

Defendeu que as barreiras impostas pelos dispositivos reformistas mitigam a disposição dos trabalhadores de buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, especialmente os hipossuficientes, vez que as chances de retorno são poucas.

Em seu voto afirmou:

Mesmo que os interesses contrapostos a justificar as restrições impostas pela legislação impugnada sejam assegurar um maior compromisso com a litigância para a defesa dos direitos sociais trabalhistas, verifica-se, a partir de tais restrições, uma possibilidade de negar-se direitos fundamentais dos trabalhadores (BRASIL, 2017).

O Ministro ressaltou, ainda, que as limitações impostas pelos dispositivos impugnados prejudicam o acesso aos próprios direitos sociais trabalhistas, além de entender que há violação a outros direitos, como os que se referem à cidadania, à

dignidade da pessoa humana, à erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, entre outros.

Após os votos acima, o Ministro Luiz Fux pediu vista do processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 permanece suspenso desde 10 de maio de 2018, não havendo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal até o momento.

## **5 DOS REFLEXOS DA REFORMA TRABALHISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A reforma trabalhista alterou sobremaneira o tratamento dado aos trabalhadores que recorrem à Justiça do Trabalho, especialmente aos hipossuficientes, assim como suprimiu direitos antes previstos, que justificavam a propositura de muitas demandas.

Isso causou um forte impacto na quantidade de ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) e também provocou alterações na matéria dos pedidos.

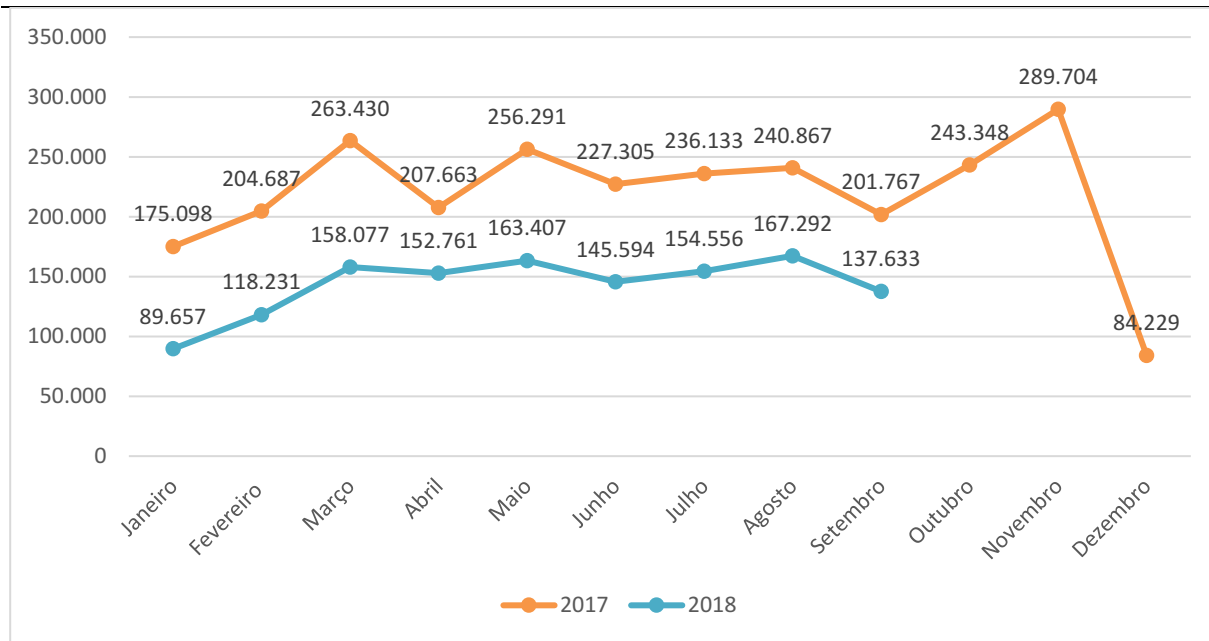
### **5.1 DA REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE**

Desde que a Reforma Trabalhista entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, houve uma acentuada redução no número de reclamações trabalhistas.

A Coordenadoria de Estatística do TST realizou um levantamento de dados pouco antes do aniversário de um ano da vigência da lei reformista, comprovando os impactos das modificações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) na Justiça do Trabalho.

Como pode ser constatado no gráfico abaixo, um pouco antes do início da vigência da reforma houve um pico de novos casos no primeiro grau, chegando a quase 10% de elevação em relação ao mês com mais demandas até então naquele ano. Porém no mês de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 houve uma redução brusca na quantidade de ações, aumentando gradualmente em fevereiro e março de 2018, porém permanecendo bem abaixo das quantidades verificadas nos mesmos meses do ano anterior.

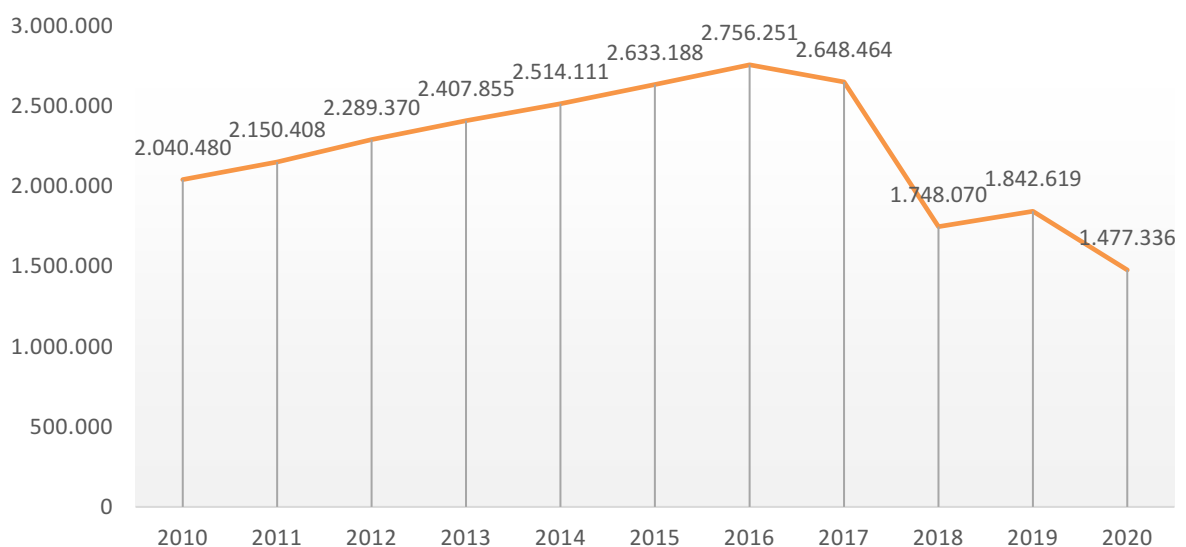
Tabela 1 – Ações ajuizadas no primeiro grau de janeiro de 2017 a setembro de 2018.



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

De acordo com o levantamento, verificou-se que de janeiro a setembro de 2017, portanto antes da Reforma Trabalhista entrar em vigor, o primeiro grau da Justiça do Trabalho recebeu 2.013.241 novas ações, enquanto no mesmo período de 2018, já na vigência das alterações da nova lei, foram ajuizadas 1.287.208 reclamações trabalhistas, uma redução de cerca de 36%.

Tabela 2 - Total de processos recebidos nas Varas do Trabalho nos últimos 10 anos.



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

Conforme o gráfico acima, que teve os dados estatísticos extraídos do site do Tribunal Superior do Trabalho, em relação ao total de novas ações recebidas anualmente nas Varas do Trabalho, verifica-se que o número vinha crescente nos últimos 10 anos até chegar a 2016, quando passou a decrescer, encontrando exceção no ano de 2019, que teve um leve aumento, diminuindo novamente de forma considerável no ano de 2020, pouco mais de 19% em relação ao ano anterior.

Já ao considerar toda a Justiça do Trabalho, nos três graus de jurisdição, observa-se que em 2016 foram ajuizadas 3.958.237 novas ações, em 2017 foram 3.965.563, em 2018 atingiu a marca de 3.222.252, em 2019 chegou a 3.402.392 e em 2020 foram 2.867.673 novos processos.

O grande problema nessa redução expressiva na quantidade de novas ações na Justiça do Trabalho reside em saber o motivo pelo qual os trabalhadores estão recorrendo menos ao Poder Judiciário Trabalhista para resolver os seus conflitos laborais. É admissível que a reforma tenha promovido uma maior conscientização e, ante o risco do processo, afastado os demandantes aventureiros. Porém pode-se estar diante de uma dificuldade de acesso à justiça justificada pela falta de condições financeiras de arcar com as custas do processo e a ameaça de sofrer condenação em caso de sucumbência. Neste caso, é possível que se esteja afastando a prestação jurisdicional dos trabalhadores necessitados de forma inconstitucional.

## **5.2 DA MODIFICAÇÃO DOS ASSUNTOS DAS RECLAMAÇÕES**

Dando continuidade à análise dos efeitos da Reforma Trabalhista na Justiça do Trabalho, de acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que os assuntos mais recorrentes nos três graus de jurisdição não sofreram modificação, consistindo em aviso prévio, indenização de 40% do FGTS, multa do artigo 477, § 8º, e multa do artigo 467, ambos da CLT e férias proporcionais.

Já em relação a alguns títulos específicos é possível verificar uma mudança significativa.

Em 2017, os pedidos de insalubridade correspondiam a 12,3% do total de novas reclamações recebidas na Justiça do Trabalho. Em 2020 esse número passou

para 6,9%. Destaca-se que este é um pedido que depende de prova pericial, havendo o risco de condenação ao pagamento de honorários ao perito em caso de sucumbência.

Da mesma forma, os pedidos de horas extras referiam-se a 13,3% em 2017, passando para 7,7% em 2020 e os pedidos de intervalo intrajornada correspondiam a 8,2% em 2017 e em 2020 ficaram em 5,1%.

O mesmo ocorre com os pedidos de danos morais, que representavam 9,3% em 2017, equivalendo a 4,2% em 2020.

Ressalta-se que as verbas correspondentes aos pedidos acima em geral dependem de prova oral, especialmente testemunhal, sendo difícil prever qual será o resultado da condenação. Assim, caso não consiga provar suas alegações em Juízo, o que não quer dizer que não tenha ocorrido o fato que enseja o direito, a parte vencida poderá ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária, o que aumenta bastante o risco do processo. Talvez por isso esses temas tenham sofrido uma redução drástica.

## 6 DA JURISPRUDÊNCIA EM FORMAÇÃO

Passados três anos da vigência da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), ainda há muita controvérsia sobre os assuntos que sofreram modificação pela Reforma Trabalhista. Como visto, há questões que aguardam até mesmo a análise da constitucionalidade e os tribunais trabalhistas até o momento não pacificaram a jurisprudência, sendo proferidas muitas decisões conflitantes.

Aqui serão analisados julgados de Juízes de 1ª instância, dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho relativos aos §§ 3º e 4º do artigo 790, artigo 790-B, *caput*, e § 4º, § 4º do artigo 791-A e §§ 2º e 3º do artigo 844, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que tem o potencial de impactar o acesso à justiça, tema deste trabalho.

Inicialmente, valem ser destacados dois Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, evento promovido pela Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em outubro de 2017, que buscou debater a interpretação da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017).

Sobre a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal). (ENUNCIADO Nº 100 DA 2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO).

E sobre a cobrança de custas como condição para propositura de nova ação:

ACESSO À JUSTIÇA. ART, 844, § 2º E § 3º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça. (ENUNCIADO Nº 103 DA 2ª



JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO).

Passando à análise do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que estabeleceu novas regras para deferimento da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, a título de exemplo foram encontradas duas decisões conflitantes.

A primeira entende que de acordo com a nova redação dos dispositivos acima, o contido na Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se superado, sendo necessário à parte que receba acima de 40% do teto dos benefícios da Previdência Social a demonstração efetiva da condição de insuficiência econômica para o pagamento das despesas processuais, não bastando a mera declaração de hipossuficiência:

RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). **A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral.** 4. Por outro lado, os arts. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, esgrimidos pelo Reclamante como violados, tratam do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, **exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado.** Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo

acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família. 5. Assim, diante da mudança legislativa, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça. 6. *In casu*, o TRT da 4ª Região aplicou a nova lei para indeferir a gratuidade da justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica do Reclamante, que informou perceber salário acima do teto legal, e o intimou para efetuar o recolhimento das custas processuais. Assim decidindo, o Regional não atentou contra a jurisprudência sumulada do TST ou contra as garantias constitucionais de acesso à justiça e de sua gratuidade para os necessitados, razão pela qual o recurso de revista obreiro, calcado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, RR 20020-07.2018.5.04.0014, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 10/9/2021, grifo nosso).

Já na decisão abaixo, o entendimento foi de que a mera declaração de hipossuficiência juntada ao processo basta para deferimento do benefício da gratuidade de justiça, caso não haja prova em contrário, aplicando a Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência e conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463, I, TST, dando-lhe provimento ao recurso de revista para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - A controvérsia diz respeito à aplicação ao presente caso das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente aquela prevista no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 4 - Eis a disposição do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017: (...). 5 - Extraí-se do referido dispositivo legal que há presunção de veracidade de

hipossuficiência para os empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário. Já para aqueles que não se enquadram na referida hipótese será exigida a comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. 6 - No tocante a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho, embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume " verdadeira alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural " (art. 99, § 3º, do NCPC). 7 - Nesse contexto, **mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição** (art. 99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 8 - No caso dos autos, verifica-se que, embora as alegações dos agravantes sejam de que "o reclamante percebe mensalmente proventos suficiente à manutenção do sustento próprio e de sua família, visto que pode até mesmo contratar advogados particulares para o patrocínio do presente feito", não são exigíveis e não alteram o desfecho da lide, visto que a declaração de pobreza goza da presunção relativa de veracidade. A afirmação na inicial ou em qualquer fase processual de que o reclamante não tem condições financeiras para estar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família é, então, até prova em contrário, suficiente para que se conceda a gratuidade da justiça. 9 - Também quanto ao assunto, **a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado"**. 10 - Por conseguinte, conforme consignado na decisão monocrática agravada, a declaração de hipossuficiência acostada à fls. 88/89, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita ao reclamante. 11 - Agravo a que se nega provimento" (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, Ag-RRAg 11192-22.2019.5.18.0006, Relatora: Katia Magalhaes Arruda, 18/12/2020, grifo nosso).

Em relação aos §§ 2º e 3º do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que prevê a condenação em custas do reclamante que der causa ao arquivamento da reclamação por ausência à audiência inicial, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sendo a comprovação do pagamento um requisito para propositura de nova ação, foram localizadas as decisões abaixo.

A primeira, proferida pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em Recurso de Revista do Processo 1000219-59.2018.5.02.0462, entende que existe validade constitucional nos dispositivos, uma vez que visam impedir a litigância temerária, onerando a parte contrária e provocando de forma infundada o judiciário, quando a parte autora não tem realmente interesse em prosseguir com o processo. Destaca que o entendimento que tem se firmado na Corte Superior é que os dispositivos não ofendem os princípios constitucionais do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), lado outro conferindo efetividade ao princípio da razoável duração do processo:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 844, § 2º, DA CLT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. No caso em tela, o debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, no caso de ausência injustificada à audiência designada pelo juízo, nos termos do novel art. 844, § 2º, da CLT, em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei 13.467/2017, demonstra "a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", o que configura a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 844, § 2º, DA CLT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Trata-se de debate acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais, ante sua ausência injustificada à audiência designada pelo juízo, em reclamação trabalhista proposta após a eficácia da Lei n. 13.467/2017, que acresceu o § 2º ao art. 844 da CLT. Em rigor, a inclusão do beneficiário da justiça gratuita entre os virtuais condenados por custas está em aparente colisão com o art. 790-A da CLT (que o isenta, sem peias, das custas processuais) e com o senso comum, daí a isenção se renovar no caso de o trabalhador, mesmo após o trânsito em julgado (que se opera no oitavo dia depois da sentença), comprovar o motivo de seu não comparecimento à audiência no prazo legal (prazo maior, de quinze dias a partir da sentença). E mesmo o reflexo em outro processo (art. 844, § 3º, da CLT, o qual inibe a propositura de nova demanda enquanto não pagas as custas do processo anterior) dá-se na conta dos pressupostos processuais - que não repercutem, regra geral, com os efeitos da coisa julgada material. Nova discussão sobre a exigência de custas em hipótese de gratuidade judiciária poderá suceder, portanto, na demanda seguinte, de tal feita sob as luzes do direito constitucional à tutela judicial, inclusive aos que

comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB). O que justifica e, nessa medida, confere validade constitucional ao art. 844, § 2º, da CLT, é o intuito de impedir a litigância temerária, pois ao trabalhador pobre não é dado provocar infundadamente a jurisdição, ou onerar a parte contrária com demanda judicial, se não há interesse em submeter-se, verdadeiramente, ao juiz natural da causa. Não por outra razão, a ordem jurídica lhe concede dupla oportunidade, como visto, para justificar a sua contumácia e provar assim que não incidiu em aventura processual. No aspecto, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, para as reclamações trabalhistas ajuizadas após a eficácia da Lei 13.467/2017, **a imposição de condenação ao pagamento das custas processuais, ao beneficiário da justiça gratuita que não apresenta motivo legalmente justificável para sua ausência no prazo conferido em lei, como ocorreu no caso concreto, não importa em ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.** Compreende-se que o aludido dispositivo legal (art. 844, § 2º, da CLT) confere, na verdade, efetividade ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), na medida em que inspira a litigância responsável. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, RR 1000219-59.2018.5.02.0462, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, 13/8/2021, grifo nosso).

Da mesma forma, a decisão abaixo, proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista do Processo 0011752-31.2018.5.15.0022, fixou entendimento que não existe incompatibilidade entre a previsão contida no artigo 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) e as garantias constitucionais de acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II. Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma

atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se, por um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, **fixa-se o seguinte entendimento: não há incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado**, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. VI. Recurso de revista de que não se conhece" (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, RR 11752-31.2018.5.15.0022, Relator: Alexandre Luiz Ramos, 17/9/2021, grifo nosso).

Aparentemente a questão encontra-se pacificada no Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, em sentido contrário decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos processos 0020098-10.2018.5.04.0011 e 0020361-85.2018.5.04.0029, nos quais aplicou o artigo 98, § 3º, do CPC, isentando o autor do recolhimento de custas para ajuizamento de nova ação:

RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo a autora firmado declaração de pobreza, bem como suscitado a percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, presume-se que ela não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, fazendo jus à gratuidade da justiça. Desse modo, fica declarada suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ROT 0020098-10.2018.5.04.0011, Relator: Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, 27/9/2018).

ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. Concedido o benefício da justiça gratuita, o empregado é isento do recolhimento de custas para a propositura de nova demanda. Aplicação do artigo 98, § 3º, do CPC. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ROT 0020361-85.2018.5.04.0029, Relator: Gilberto Souza dos Santos, 15/3/2019).

Neste último, porém, em análise do Agravo de Instrumento, que foi provido para conhecimento e provimento do Recurso de Revista, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença de origem, passando a prevalecer a

determinação de comprovação do pagamento das custas como pressuposto para ajuizamento de nova ação.

Em relação ao artigo 790-B, *caput*, que prescreve a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita, prevendo no § 4º que a União somente responderá pelo encargo nos casos em que o hipossuficiente não obtiver em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, também é possível encontrar entendimentos divergentes.

Na decisão abaixo, proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Processo 690-88.2018.5.06.0007, entendeu-se que não há confronto da nova norma com os princípios da isonomia e do livre acesso ao judiciário. Ao contrário, a nova redação do dispositivo tornaria o processo mais responsável, afastando as lides aventureiras, vez que traz um ônus por postulações sem fundamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA OBREIRO - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART.790-B DA CLT COM O ART. 5º, *CAPUT*, E XXXV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - APELO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do art. 790-B da CLT, alterado pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia e do livre acesso ao Judiciário, esculpidos no *caput* e no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a reforma trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto foi alterado o art.790-B da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 4º do

art.790-B da CLT expressamente dispôs que o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com os honorários periciais caso tenha obtido créditos judiciais capazes de suportar tal despesa, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que **o art.790-B da CLT não colide com o art. 5º, caput, e XXXV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador**, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual buscava eximir-se da condenação em honorários periciais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 690-88.2018.5.06.0007, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 10/9/2021, grifo nosso).

Por outro lado, na decisão do Recurso Ordinário interposto no Processo 1001250-56.2018.5.02.0061, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ressaltou que é um direito fundamental a assistência judiciária integral e gratuita e que a nova previsão desafia o princípio da isonomia, já que impõe uma condição menos favorável ao trabalhador hipossuficiente do que à parte que recorre à Justiça Comum:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL. ART. 5º, LXXIV DA CF/88. No que tange ao tema propriamente dito (isenção do pagamento dos honorários periciais), a redação do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos que comprovarem insuficiência de recursos direito fundamental a assistência judiciária gratuita e integral, sendo inadmissível que a produção de provas possa implicar em empobrecimento do reclamante. Ainda, convém ressaltar que **o parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT também institui condição mais gravosa ao demandante na Justiça do Trabalho, em plena afronta ao Princípio da Isonomia, considerando que o inciso VI do §1º do artigo 98 do CPC/2015 assevera que a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado e do perito**, bem como os §§ 3º a 5º do artigo 95 do CPC/2015 regulamentam expressamente o pagamento dos honorários periciais quando a responsabilidade for do beneficiário da justiça gratuita. Reforma. (SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ROT 1001250-56.2018.5.02.0061, Relator: Ivani Contini Bramante, 4/5/2021, grifo nosso).

Finalmente, o § 4º do artigo 791-A é o que mais comporta decisões divergentes.

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão recente proferida no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Processo 0000814-70.2018.5.12.0018, entendeu que a condenação do beneficiário da justiça gratuita no



pagamento de honorários sucumbenciais à parte contrária é uma forma de tornar o processo mais consciente, afastando as demandas sem fundamento, além de conferir isonomia entre os litigantes. Destacou que o trabalhador não poderá se valer da insuficiência econômica para se desvencilhar do pagamento, já que somente arcará com os valores devidos se tiver créditos em juízo capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (OBREIROA) CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpidos no *caput* e nos incisos XXXV, XXXVI e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas “aventuras judiciais”, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto **foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes.** Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, **apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica.** 5. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua

sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, não merece reforma o acórdão regional no qual se manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios ao Reclamante sucumbente. Agravo de instrumento desprovido. (...) (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, RRAg 0000814-70.2018.5.12.0018, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14/9/2021, grifo nosso).

No mesmo sentido, de acordo com o Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, em decisão do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Processo 20369-69.2018.5.04.0641, das oito turmas existentes no Tribunal Superior do Trabalho, cinco entendem que não há conflito entre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários sucumbenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. RECURSO EM QUE NÃO SE DISCUTEM OS CRITÉRIOS E O TEMPO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, oferece transcendência jurídica o tema recursal que versar sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso, a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior versa sobre a inserção, pela Lei nº 13.467/2017, dos honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência nas reclamações trabalhistas típicas, bem como o desdobramento mais sensível desse instituto, que consiste na possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais. Trata-se, pois, de questão jurídica nova, objeto da ADI nº 5766, pendente de julgamento no STF, e de arguição de inconstitucionalidade a ser examinada pelo Tribunal Pleno do TST (ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114). Há que se reconhecer, portanto, a transcendência jurídica do tema. II. A questão jurídica apresentada no recurso de revista consiste em saber se a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais conflita com as normas constitucionais articuladas nas razões recursais. Cumpre esclarecer que não se discute, no caso, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da condenação em honorários sucumbenciais. Não se questiona, tampouco, a possibilidade de utilização de créditos obtidos neste processo ou em outros para satisfação da verba honorária. III. À luz dessas balizas, **a atual e iterativa jurisprudência de 5 (cinco) das 8 (oito) Turmas desta Corte Superior, inclusive esta Sétima Turma, perfilha diretriz de que a condenação em si do beneficiário da justiça gratuita à obrigação pagar honorários sucumbenciais, sem se adentrar nos demais parâmetros previstos no art. 791-A, § 4º, da CLT, não conflita com direitos e garantias fundamentais**

**consagrados na Constituição da República.** Precedentes. IV. A condenação da parte reclamante, beneficiária da gratuidade de justiça, à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, por si só, à luz da atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, não afronta os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Incide, pois, o óbice consolidado na Súmula nº 333 do TST. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, AIRR 20369-69.2018.5.04.0641, Relator: Evandro Pereira Valadão Lopes, 17/9/2021, grifo nosso).

Por outro lado, no julgamento do Recurso de Revista do Processo 1000240-22.2019.5.02.0067, embora não se discuta a retenção de valores do beneficiário da justiça gratuita por tratar-se de processo julgado improcedente, a 7ª Turma da Corte Superior destacou a natureza do crédito obtido em juízo pelo trabalhador, que seria impenhorável:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, para fins de condenação do autor ao pagamento dos honorários de sucumbência. O artigo 98, *caput* e § 1º, do CPC inclui os honorários advocatícios sucumbenciais entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da Justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de Justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e **contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o tornaria impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º.** Todavia, no caso dos autos, não se discute a efetiva constrição de crédito, porque este não existe, até o presente momento. A hipótese é de improcedência total dos pedidos e não há referência a créditos em favor do autor em outra

ação. Decisão regional que se limitou à aplicação do comando expresso no artigo 791-A da CLT, sem violação de outros preceitos. Recurso de revista não conhecido" (DISTRITO FEDERAL, Tribunal Superior do Trabalho, RRAg 1000240-22.2019.5.02.0067, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, 17/9/2021, grifo nosso).

Já a 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do Processo 0010079-52.2019.5.15.0059, entendeu que o beneficiário da justiça gratuita deveria ser condenado no pagamento de honorários sucumbenciais sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes e aqueles extintos sem resolução do mérito, entretanto seu pagamento permaneceria sob condição suspensiva de exigibilidade, a menos que o montante recebido fosse capaz de modificar permanentemente e substancialmente a condição socioeconômica do trabalhador, ressaltando a impenhorabilidade dos salários até o limite de 50 salários mínimos:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante postula a exclusão ou a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos aos patronos da reclamada. Pretende também a majoração dos honorários devidos pela reclamada. A reclamada pretende a exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais, invocando a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Pretende também o deferimento sobre as parcelas que foram objeto de procedência parcial. Comporta parcial provimento o apelo do reclamante. A presente demanda foi ajuizada em 22/1/2019, quando já vigente a Lei nº 13.467/2017 (em 11/11/2017), razão pela qual se aplica a sua disciplina, tal qual reconhecido pela origem. Nesse passo, é plenamente aplicável ao presente caso a sistemática de honorários sucumbenciais estabelecida pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e consequente condenação das partes sucumbentes. Diante da parcial procedência dos pedidos, estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 791-A da CLT para ensejar a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios. No que concerne à aplicação de honorários no caso de sucumbência recíproca, não há como ignorar a particularidade do processo do trabalho em que as demandas são marcadas por peculiar cumulação de pedidos, em que o legislador reformador exigiu a atribuição de valor já na peça de ingresso (artigo 840, § 1º, da CLT). Destarte, entendo que sucumbência nos feitos sujeitos à competência desta Justiça Especializada deve ser atribuída não em relação ao valor individualizado de cada pedido na exordial, mas sim de acordo com título/parcela objeto da pretensão, sendo que a procedência parcial de um pedido individualizado, não implica em sucumbência do mesmo. Tal interpretação, ademais, não é nova no Poder Judiciário, pois foi nesse sentido que o STJ consolidou seu entendimento na Súmula 326, ao afastar a sucumbência recíproca quando a indenização por danos morais ocorresse em valor inferior ao atribuído na inicial (...). Sendo

assim, no presente caso, estão presentes os requisitos previstos pelo artigo 791-A da CLT que enseja a condenação do reclamante e da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que o reclamante e a reclamada estão assistidas por advogado e foram sucumbentes na demanda, tendo esta sido julgada parcialmente procedente. Além dos tópicos em que o reclamante foi sucumbente no mérito, também devidos os honorários advocatícios sobre os títulos que foram objeto de extinção sem resolução do mérito, por renúncia do reclamante, em razão do princípio da causalidade. (...) Assim, tendo em vista a improcedência integral dos pedidos de horas extras, intervalo intrajornada, diferenças salariais e respectivos reflexos, somente sobre essas parcelas devem incidir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante, conforme os valores apontados na petição inicial, nos termos do art. 791-A da CLT. A r. sentença de origem determinou que "Havendo recebimento de valores no processo não há falar em isenção do autor em relação aos honorários de sucumbência em relação a parte julgada improcedente" (id. 00318fd). Tendo em vista que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade dos honorários por ela devidos está sujeita a condição suspensiva, aplicando-se ao caso concreto a norma contida no artigo 791, § 4º da CLT (...). No que concerne ao significado da expressão "créditos capazes de suportar a despesa", adotam-se os argumentos traçados pelos professores Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra anteriormente citada, com o seguinte teor: "Numa interpretação gramatical alheia a qualquer outra dimensão, é possível inferir que o legislador tenha imaginado uma operação aritmética simples: se o beneficiário da justiça gratuita tiver crédito em montante igual ou superior ao valor dos honorários destinados ao advogado da parte vencedora, será retirada do próprio beneficiário a importância necessária para a quitação da verba honorária. Contudo, tal leitura simplória tem sobrevida curta quando seja conectada com a garantia constitucional de gratuidade. O texto constitucional é bem objetivo e incisivo ao assegurar a todos os necessitados a prestação de assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV)." (...) Portanto, para salvar a norma de leituras constitucionalmente desastrosas, a expressão "**créditos capazes de suportar a despesa**" somente pode merecer um sentido: **ressalva a lei que, sendo a condição financeira do beneficiário da justiça gratuita transformada pelo grande vulto da soma a ele destinada por força da decisão judicial na qual tenha sido responsabilizado pelos honorários de advogado – ou em outro processo qualquer – deverá ele arcar com esta verba sucumbencial, aliviando os cofres públicos federais.** Ou seja, o beneficiário da justiça gratuita só suportará tais despesas caso aufera créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica." (Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467 /2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior... [et al]. - 2. ed. - São Paulo: Rideel, 2018, p. 460/461). Destarte, somente será exigível a verba honorária caso o trabalhador aufera créditos capazes de alterar de forma contundente e definitiva sua condição socioeconômica. Nesse contexto, **registro que o artigo 833, § 2º do CPC prevê a impenhorabilidade de salários e remuneração até o limite de 50 salários mínimos, pelo que resta considerar que a suspensão de exigibilidade dos honorários deve respeitar os**

**mesmos limites.** Por fim, não comporta reparo a r. sentença no ponto em que fixou os honorários advocatícios em 5%, visto que compatível com os limites fixados no artigo 791-A da CLT. Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo do reclamante para fazer constar que a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor está sujeita a condição suspensiva e aos limites traçados no artigo 833, § 2º do CPC/2015. Nego provimento ao apelo da reclamada. (SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ROT 0010079-52.2019.5.15.0059, Relator: João Alberto Alves Machado, 28/7/2020, grifo nosso).

Conforme decisão da 7ª Câmara – 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Processo 0010155-13.2018.5.15.0059, a interpretação dos dispositivos em comento deve se dar em consonância com a Constituição. Assim, eventual retenção do crédito recebido em juízo pelo beneficiário da justiça gratuita deve observar o limite de 30% e não deve incidir sobre valores inferiores ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ficando sob condição suspensiva neste caso, tomando como fundamento a dignidade da pessoa humana e a garantia constitucional de assistência integral e gratuita aos trabalhadores hipossuficientes:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. A origem condenou a Reclamante no pagamento de honorários periciais médicos, pela aplicação do § 4º, do art. 790-B da CLT e, no que se refere aos honorários sucumbenciais, do § 4º, do art. 791-A da CLT. Inicialmente, esclareço que, como visto, manteve-se a improcedência de parte dos pedidos, portanto, nessa situação, a sucumbência é exclusiva da Autora. Nos pedidos em que houve deferimento, ainda que parcial, a sucumbência é da Ré. Quanto à verba advocatícia, dispõe o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº. 13.467/2017: (...) Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido dispositivo, já que a exigibilidade dos honorários foi condicionada à capacidade econômica da parte em pagá-los, seja porque obteve créditos suficientes para tanto, seja porque desapareceu a condição de miserabilidade que determinara a suspensão do pagamento. De fato, o C. Tribunal Superior do Trabalho chancelou a exigibilidade da norma impugnada, ao aprovar a Instrução Normativa nº 41/2018, de 22/06/2018, dispondo em seu art. 6º, in verbis: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." Outrossim, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766) ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra dispositivos da reforma trabalhista que teriam imposto "restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho", ainda não concluído, o Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso votou no sentido de que não ofende a

Constituição a condenação do trabalhador ao pagamento de honorários advocatícios, desde que não excedam em 30% o valor líquido dos créditos recebidos e não incidam em valores inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência. Mesmo entendimento se direciona, pois, à questão relativa dos honorários periciais, vez que, conforme já consignado, não foi concluído o julgamento da ADI 5766 pelo E. STF, na qual se discute a constitucionalidade dos art. 791-A, §4º (que trata dos honorários advocatícios), e 790-B, §4º (que trata dos honorários periciais), ambos da CLT, nem foi deferida medida cautelar para suspensão dos seus efeitos. Assim, por questão de disciplina judiciária, é de se seguir o entendimento acolhido pelo C. TST, pela aplicabilidade da redação dos art. 791-A, §4º e 790-B, §4º, da CLT, incluídos pela Lei nº. 13.467/2017. No que concerne à falta de recursos para o pagamento da condenação, destaco que foi deferida, em sede de recurso, a gratuidade da justiça, devendo ser observado o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT (...). De outra ponta, posta-se razoável, para conferir aos artigos em comento interpretação que segue a linha da nossa Constituição, determinar que **eventual retenção do crédito do beneficiário da justiça gratuita, para pagamento dos honorários sucumbenciais e periciais, somente se dê caso não exceda em 30% o valor líquido dos créditos que vierem a ser recebidos, nem incida em valores inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência.** Do contrário, deve ser observada a suspensão de exigibilidade assinalada pelo art.791-A, §4º, da CLT, a fim de se resguardar a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a garantia constitucional de assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV). Reforma parcialmente. (SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ROT 0010155-13.2018.5.15.0059, Relatora: Luciane Storel, 6/7/2020, grifo nosso).

No mesmo sentido o Acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no Processo 0011180-27.2019.5.15.0059, estabelecendo a interpretação conforme a Constituição (BRASIL, 1988) ao dispositivo em comento, ressaltando a necessidade de observar o princípio da vedação do retrocesso social e a progressividade dos Direitos Humanos:

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgem-se as partes contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Assiste razão apenas ao reclamante. Ajuizada a presente ação quando já vigente a Lei nº 13.467/2017 e acolhidos os pedidos formulados pelo autor na inicial, correta a condenação da parte reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do § 2º do art. 791-A da CLT. Por outro lado, foi acolhido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte reclamante, garantia inculpada no art. 5º, inciso LXXIV, CR/88. Segundo ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, in "Acesso à Justiça", tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 49/50, o processo civil passou por três posições básicas, sendo a primeira delas a garantia

da assistência judiciária - fazer com que o pagamento de honorários advocatícios não fosse um impedimento do acesso à Justiça. Os mesmos autores defendem a necessidade de adoção de um sistema processual destinado a dar atendimento aos "homens comuns" ou "homens pequenos", alicerçado em baixos custos, informalidade, rapidez, utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos e julgadores ativos. **A Lei n. 13.467/2017 deve ser interpretada e aplicada tendo em mente as disposições Constitucionais, especialmente o princípio da vedação do retrocesso social e a progressividade dos Direitos Humanos** - artigo 5º, §§ 2º e 3º, artigo 7º, CR88, previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 2º, 11, 16, 18, 21 e 22 – melhoria contínua das condições de vida - artigo 11), no Protocolo Adicional - Pacto de San Salvador - 17.11.1988 - (Artigos 1º, 7º - condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho - 8º - direitos sindicais - 17 e 19) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969 (Art. 26). A mera interpretação gramatical dos artigos 790-B e 791-A da CLT, sem observância das peculiaridades do processo, da natureza das matérias, dos princípios trabalhistas envolvidos e da distinta posição social e econômica das partes, certamente violará a Constituição da República. Neste sentido, recente decisão deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Processo nº0012715-89.2017.5.15.0146, de relatoria do i. Desembargador Jorge Luiz Souto Maior), no qual foi asseverado que: "O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. (...) não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica (...)." Dessa forma, a assistência deve ser integral e gratuita. A integralidade deve abarcar os riscos processuais, se a atuação estiver dentro da boa-fé. De outra forma, o instituto seria utilizado para a transferência de recursos econômicos da parte mais fraca para a mais forte da relação contratual. A aplicação literal da lei, pode gerar, inclusive, a insolvência civil do trabalhador, o que contraria os valores sociais do trabalho. Por tais fundamentos, reformo a r. sentença para excluir a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso do reclamante provido. (SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ROT 0011180-27.2019.5.15.0059, Relator: João Batista Martins César, 4/11/2020, grifo nosso).

Em sede de 1º grau de jurisdição, destaca-se a Sentença prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Gabriel Borasque de Paula, que entende que a parte final do artigo 790-B, *caput* e § 4º, e a parte inicial do § 4º do artigo 791-A comportam inconstitucionalidade material, por contrariedade ao artigo 5º, *caput* e inciso LXXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ressalta que a norma questionada permite tratamento diferenciado entre o trabalhador e os litigantes no processo comum, ambos beneficiados pela gratuidade da justiça, em violação ao princípio da igualdade,



afrontando, ainda, a previsão constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recursos. Por fim, determina a suspensão da exigibilidade da obrigação relativa ao pagamento dos honorários sucumbenciais pelos beneficiários da justiça gratuita:

SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos da nova redação do art. 790, § 3º, da CLT, “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Na hipótese, o último salário obreiro não ultrapassa 40% do teto previdenciário e a declaração de Id. 59aed4f reforça a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, pelo que lhe concedo os benefícios da gratuidade judiciária, isentando-a de eventuais despesas processuais. Registro que a benesse ora deferida contempla toda e qualquer despesa processual, inclusive honorários periciais e advocatícios (ainda que ambos decorram da sucumbência da parte autora). Nesse aspecto, melhor refletindo sobre o tema, **entendo que a parte final do art. 790-B, caput (bem como seu § 4º) e a parte inicial do § 4º do art. 791-A da CLT contrariam o disposto no art. 5º, caput e inciso LXXIV, da CF e, por essa razão, não podem prevalecer.** Ao estatuir que o trabalhador, mesmo beneficiário da gratuidade judiciária, deva arcar com tais verbas honorárias, a novel Lei nº 13.467/2017 resvala em intransponível inconstitucionalidade material. Primeiro, porque conceder tratamento diferenciado ao litigante no processo do trabalho em relação ao litigante no processo comum viola o princípio democrático basilar da igualdade (art. 5º, cabeça, da CF). Ora, se nem a lei adjetiva civil (que regulamenta interesses processuais de litigantes em pé de igualdade) determina a dedução de despesas processuais (aí incluídos os honorários advocatícios e periciais) do crédito obtido em juízo pela parte beneficiada pela Justiça Gratuita, **com muito menos razão poderia a lei processual trabalhista fazê-lo, uma vez que regula, em juízo, uma relação notória e faticamente assimétrica entre empregado e empregador** (cujas controvérsias giram em torno, no mais das vezes, de verbas de caráter alimentar). Segundo, porque o inciso LXXIV do art. 5º da CF assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, donde se concluiu que referidos dispositivos celetistas vão de encontro à Constituição, carecendo de validade e eficácia jurídicas. Desse modo, eventual obrigação atinente a honorários advocatícios a cargo de litigante beneficiado pela Justiça Gratuita permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos (a contar do trânsito em julgado da decisão) até que a parte contrária comprove “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, extinguindo-se após o decurso desse prazo. **Não há que se falar, pois, em dedução da verba honorária de eventuais créditos obtidos em juízo (ainda que em outro processo), por se tratar de modificação legislativa materialmente inconstitucional.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Na forma do art. 791-A da CLT, condeno cada

parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor dos pedidos em que decaiu, vedada a compensação (§ 3º, parte final, do mesmo dispositivo). Desse modo, após regular liquidação do julgado, fará jus o(s) patrono(s) da parte autora a honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação e o(s) patrono(s) da parte ré a honorários de 10% sobre a diferença entre valor atualizado da causa e o valor atualizado da condenação. Por se tratar a parte autora de litigante beneficiado pela gratuidade judiciária, observe-se o § 4º do mesmo dispositivo, com as ressalvas de inconstitucionalidade acima consignadas. (SÃO PAULO, Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Pindamonhangaba em Campos do Jordão, RT 0011690-06.2020.5.15.0059, Juiz: Gabriel Borasque de Paula, 4/10/2020, grifo nosso).

Também a Sentença do processo 0011585-29.2020.5.15.0059, prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Lucas Cilli Horta, entende pela inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), estabelecendo critério diferenciado para o cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais:

**SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Tendo em vista os termos do art. 791-A e §§ da CLT, **fixo honorários advocatícios sucumbenciais em: 10% sobre o valor da condenação a) em favor do(s) patrono(s) do reclamante; b) 10 % sobre o resultado da subtração do valor da causa pelo valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da parte reclamada.** Assim, a título de exemplo, se o valor da causa for de 100 mil reais e o valor da condenação (procedência parcial) for de 70 mil reais, os honorários advocatícios em favor da parte autora incidirão sobre 70 mil, ao passo que os honorários em favor da parte ré incidirão sobre 30 mil (100 mil menos 70 mil). Tendo em vista que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, conforme capítulo precedente, declaro a condição de suspensão da exigibilidade do débito pelo prazo de dois anos, conforme art. 791-A, §4º, da CLT. **Entendo, ainda, que o art. 791-A, §4º, da CLT é inconstitucional na parte em que permite a utilização de eventual crédito do trabalhador em ações trabalhistas para quitar o débito a título de honorários sucumbenciais.** Em primeiro lugar, por afrontar o art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual a assistência jurídica (aqui incluído o benefício da justiça gratuita, no entender deste magistrado) será, via de regra, desde que não haja conduta desleal ou desrespeitosa por parte do postulante, gratuita e integral, não amparando a exceção em comento. Em segundo lugar, pois prescreve o artigo e o inciso da constituição acima mencionados que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ao passo que o art. 790, §4º, da CLT prescreve que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. A antiga Lei 1.060/50, precursora no assunto, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelecia que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo

aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Nessa linha, se o crédito do trabalhador ostenta natureza alimentícia e se o trabalhador não possui condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários sucumbenciais, permitir que tenha o seu crédito alimentício compensado afrontaria também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), eis que o Estado estaria permitindo o desconto de crédito alimentício do trabalhador que não possui condições de arcar com as despesas processuais, prejudicando o seu sustento e o de sua família. O fato de ter recebido valores no processo não significa que deixou de necessitar dos benefícios da justiça gratuita, principalmente tendo em vista que na maioria das vezes o crédito trabalhista refere-se a meses ou até anos de prestação de serviço, crédito esse que, constituído de forma paulatina porém percebido de forma cumulativa, será utilizado para suprir as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Enfim, o simples recebimento de valores no processo não enseja, por si só, o fim da condição de necessidade do trabalhador ao ponto de excepcionar a gratuidade judicial plena. (SÃO PAULO, Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, RT 0011585-29.2020.5.15.0059, Juiz: Lucas Cilli Horta, 12/5/2021, grifo nosso).

Como é possível verificar, há muitas decisões diferentes em relação ao tratamento do beneficiário da justiça gratuita após a Reforma Trabalhista, que ensejam questionamentos sobre a constitucionalidade de seus preceitos. Enquanto a jurisprudência não for consolidada, haverá insegurança para os litigantes.

Por fim, destacam-se os Enunciados aprovados pela Comissão nº 4, no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), ocorrido em maio de 2018:

25. ARQUIVAMENTO. FIXAÇÃO DE CUSTAS E PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS COMO PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os parágrafos 2º e 3º do art. 844 da CLT, acrescidos pela Lei 13.467/2017. As regras que determinam o pagamento de custas, pelo trabalhador, em processo arquivado, e que impedem ajuizamento de ação sem a prévia quitação de custas pelo beneficiário da justiça gratuita encerram texto manifestamente inconstitucional, colidindo com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição Federal de 1988. Solução interpretativa: declaração incidental de inconstitucionalidade. (ENUNCIADO Nº 25 DA COMISSÃO Nº 4 DO XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

28. REQUISITOS DA JUSTIÇA GRATUITA: DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a gratuidade da Justiça deve ser concedida se,

juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da lei n. 7.115/83). (ENUNCIADO Nº 28 DA COMISSÃO Nº 4 DO XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

30. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL: EFETIVIDADE PARA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. A assistência judiciária gratuita no processo do trabalho deve ser integral, visando a conferir efetividade à garantia constitucional do acesso à Justiça. (ENUNCIADO Nº 30 DA COMISSÃO Nº 4 DO XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

33. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REGULAMENTAÇÃO CONCORRENCIAL NO PROCESSO COMUM E NO PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS APTA À TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. I - A existência de regulamentação concorrente no processo comum e no Processo do Trabalho, associada à impenhorabilidade dos direitos trabalhistas (CPC, art. 833, IV) e à inviabilidade de compensação em relação a crédito não penhorável (CC, art. 373, III), importa a aplicação da norma mais apta para a tutela dos direitos dos trabalhadores. II - Afasta-se a incidência do parágrafo 3º do art. 791-A da CLT em favor da aplicação do art. 98, § 3º, do CPC, em decorrência da aplicação subsidiária, justificada pela configuração de lacuna axiológica (CLT, art. 769), o que obsta a compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo. (ENUNCIADO Nº 33 DA COMISSÃO Nº 4 DO XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

34. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal). (ENUNCIADO Nº 34 DA COMISSÃO Nº 4 DO XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

35. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTS. 790-B, § 4º, DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial não elide, por si só, a situação de miserabilidade jurídica de beneficiário da justiça gratuita, sendo inconstitucional a

previsão do art. 790-B, § 4º, da CLT, de compensação de crédito trabalhista para pagamento dos honorários periciais. Os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo são de natureza alimentar superprivilegiada e marcados pela intangibilidade (arts. 100, §§ 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC). A regra viola o princípio da isonomia, o direito fundamental de amplo acesso à jurisdição e à garantia fundamental de gratuidade judiciária (arts. 5º, *caput*, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica), impondo à parte juridicamente pobre condição financeira para litigar. (ENUNCIADO Nº 35 DA COMISSÃO Nº 4 DO XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO).

## 7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, depreende-se que a Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), trouxe bastante insegurança ao ramo jurídico trabalhista, uma vez que procedeu alterações que podem ser interpretadas como restritivas de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (BRASIL, 1988), provocando alegações de inconstitucionalidade que permanecem pendentes de julgamento até o momento.

Enquanto a jurisprudência não estiver pacificada sobre o assunto, serão encontradas diversas decisões com entendimentos divergentes sobre a aplicação dos dispositivos reformadores.

A redução do número de ações na Justiça do Trabalho promovida pela Reforma Trabalhista pode ser reflexo de uma maior conscientização dos litigantes, que antes não possuíam ônus com o insucesso da causa, o que incentivava as lides aventureiras. Porém, também pode demonstrar que direitos legítimos estão sendo afastados da jurisdição estatal por receio de condenação em caso de sucumbência, especialmente em relação aos trabalhadores hipossuficientes.

Note-se que o trabalhador considerado hipossuficiente, de acordo com os critérios delineados no artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), é aquele que recebe mensalmente salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, seu salário não ultrapassa R\$ 2.573,43 em setembro de 2021. Assim, a menos que a ação lhe promova o recebimento de um valor muito elevado, não seria possível considerar que a situação de insuficiência econômica que possibilitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita tenha se esgotado. Desta forma, verifica-se que seu crédito alimentar, decorrente de seu trabalho assalariado, que não foi pago devidamente no curso da relação laboral, pode ser consumido pelas despesas do processo.

Por fim, sob a análise dos princípios constitucionais e trabalhistas, que possuem enfoque na justiça social e na proteção dos trabalhadores como parte mais fraca da relação jurídica, parecem incoerentes as modificações promovidas pela Reforma Trabalhista.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 12 set. 2021.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939**. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1939]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm). Acesso em 2 out. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989**. Aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Brasília, DF: Senado Federal, [1989]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-86-14-dezembro-1989-358807-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 de set 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999**. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm). Acesso em: 13 ago 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 13 ago 2021.

**BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.** Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm). Acesso em 18 set 2021.

**BRASIL. Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.** Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11648.htm). Acesso em: 18 set 2021.

**BRASIL. Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010.** Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública. Brasília, DF: Senado Federal, [2010]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2010/decretolegislativo-206-7-abril-2010-605099-publicacaooriginal-125747-pl.html>. Acesso em: 18 set 2021.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em 18 set 2021.

**BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>. Acesso em 18 set 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 13 ago. 2021.

**BRASIL. Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm). Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 172, de 4 de dezembro de 2017**. Aprova os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-172-4-dezembro-2017-785852-convencao-154384-pl.html>. Acesso em 18 set 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 de agosto de 2017. Brasília, DF. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&ori=1>. Acesso em 6 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Jurisprudência**. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Jurisprudência**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>. Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Jurisprudência**. São Paulo, SP. Disponível em: <https://juris.trt2.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Jurisprudência**. Campinas, SP. Disponível em: <https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>. Acesso em: 25 set. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, nov. 2017. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt>. Acesso em: 18 set 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/dados-justica-em-numeros>. Acesso em 18 set 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Primeiro ano da Reforma Trabalhista: Efeitos**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>. Acesso em 18 set 2021.

2ª JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2017, Brasília, DF. Enunciados aprovados [...]. Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em 25 set. 2021.

XIX CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONAMAT, 2018, Belo Horizonte, MG. Enunciados aprovados pela Comissão nº 4 [...]. Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: [https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\\_RT\\_Jornada\\_19\\_Conamat\\_site.pdf](https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf). Acesso em 25 set. 2021.